



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Pregão Presencial n.º 19/2019-PP

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de 04 (quatro) Veículos Zero KM, categoria Passageiros, capacidade 07 lugares; 04 (quatro) Veículos Zero KM, categoria Passageiros, capacidade 16 lugares, para transporte escolar; 01 (um) Veículos Zero KM, categoria Passageiros, capacidade 07 lugares para atendimento ao Programa Busca Ativa Escolar e 01 (um) Veículo Zero KM, categoria Furgão Carga para transporte de gêneros alimentícios (Merenda Escolar), em atendimento a Secretaria Municipal de Educação do município de Matina/BA”.

RECORRENTE: CAMBUÍ VEÍCULOS LTDA

1 - DAS PRELIMINARES.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa CAMBUÍ VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, em face de possível descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório pelas empresas MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI e CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

2 - RAZÕES DA RECORRENTE.

A Recorrente, tempestivamente, e já qualificada nos autos do processo administrativo P.P. 19/2019, insurge-se contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedoras as empresas: **item 03 - CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** (fornecimento de 04 veículos tipo Van categoria passageiros); e **item 04 – MANUPA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI** (fornecimento de 01 veículo tipo Furgão), por meio de recurso administrativo.

A recorrente contesta os seguintes pontos, com as seguintes alegações: **1º** - Que a Pregoeira deixou de observar a LEI FEDERAL Nº 8679/RENATO FERRARI, AUTAL Nº 8132 (ANEXO 1); segundo a recorrente por força da Lei supracitada, somente um concessionário nomeado por fabricante de veículo automotores é facultado o direito de realizar de veículos diretamente a consumidor final, sendo vedada para fins de revenda, onde a as **empresas recorridas não estão aptas a emitirem notas fiscais de veículos zero quilômetro**, que as mesma estão impedidas de praticarem a venda por força de Lei. Exemplifica ainda que as empresas recorridas terão que adquirir os veículos em nome dela primeiramente, lançar em seu imobilizado, licenciar e somente depois emitir a Notas Fiscal, adicionando-se a estas o documento próprio (ATPV – Autorização para Transferência de Propriedade de veículo), neste caso, o município de Matina estaria na condição de segundo proprietário, condições estas que encontram-se as empresas **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** e **MANUPA COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI**; **2º** - Que a Pregoeira declarou vencedora no **item 03** a empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** (04 veículos tipo Van categoria Passageiros), onde não foi observado que o veículo ofertado, qual seja, **RENAULT MASTER L2H2 2.3 16V** não atende ao Termo de Referências do Edital no que se refere-se **controle de estabilidade**.

Desta forma **a recorrente pede-se:**

- I) Inabilitação das empresas supracitadas por não fazerem parte de rede concessionárias, infringindo a Lei Renato Ferrari Nº 8679, atual 8132 (anexo 1);



- II) Desclassificação da Proposta – item 03 da empresa CKS Comércio e Veículos Ltda, por não atender item exigido no Termo de Referências que compõe o edital, especificamente Controle de Estabilidade.

Em síntese são as alegações trazidas na peça da recorrente que pede a reforma da decisão pela Pregoeira, inabilitando as empresas recorridas e desclassificando a proposta comercial do item 03 da empresa CKS.

É o que se pede.

3 – CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS.

Em respeito ao Inciso XVIII, art. 4º, da Lei 10.520/02, foram intimadas as demais licitantes para se quiserem impugná-lo. Assim, as empresas recorridas, cito, MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI e CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, tempestivamente apresentaram suas contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa CAMBUI VEÍCULOS LTDA.

A empresa recorria MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI, traz em sua peça impugnatória ao recurso, expondo que a Legislação que rege as Licitações Públicas não criou no uma classe especial de empresas concessionárias de veículos, as quais são privilegiadas a serem as únicas a comercializarem veículos, violando o princípio da igualdade e da competitividade. Esclarece ainda que os veículos fornecidos pela empresa MANUPA na condição de Zero Quilômetro não perdem a garantia de fábrica permanecendo inalteradas em todos Estados da Federação. A recorrida MANUPA ainda informa que o fabricante, mesmo para os veículos que saem de linha estão obrigados a manterem peças de reposições de pelo menos de 05 (cinco) anos da data de sua fabricação, cujo amparo encontra-se no artigo 32, parágrafo único do CPDC. Alega que a Constituição Federal não impede que demais Sociedades Empresariais (não concessionárias) de comercializar veículos “NOVOS” ou “0 KM”. Assim reafirma seu compromisso no atendimento fiel as regras editalícias e ao Termo de Referências do item licitado. Desta forma, expostas as contra-razões, a recorrida citada neste parágrafo, pede-se a manutenção da decisão da Pregoeira.

A empresa recorrida CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, traz em sua peça impugnatória ao recurso, a defesa de 02 (dois) pontos atacados pela recorrente; sendo no 1º ponto, expõe que a recorrida não encontra-se submetida a Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari), a qual se dirige apenas àquelas empresas que celebram contrato de concessão comercial com um fabricante, passando a partir de então, a ser titular de direitos e obrigações perante aquele. Sendo que a Lei Ferrari estipulou elementos inerentes à relação obrigacional, retirando a possibilidade de livre disposição pelos contratantes, significando que produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários), estabelecendo direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual por eles entabulada e que não possui qualquer alcance em relação a recorrida. Já no 2º ponto, a recorrida defende que o veículo ofertado, qual seja, RENAULT MASTER L2H2 (Van de passageiros), possui controle de estabilidade, sendo tal afirmação da recorrente equivocada. A recorrida junta em sua peça impugnatória ao recurso, catálogo contendo informações de veículos de passageiros do fabricante RENAULT que demonstra informações do veículo ofertado MASTER L2H2, onde o item exigido controle de estabilidade é atendido conforme Manual do Proprietário que se encontra-se na página 151; afirma ainda que o Edital não exige o



citado equipamento como item de série, todavia não impede que sua existência como opcional de fábrica no momento do pedido do veículo. Desta forma, expostas as contra-razões, a recorrida citada neste parágrafo, pede-se a manutenção da decisão da Pregoeira, afirmado que está em sintonia com a legislação para comercialização de veículos “Novos” ou “Zero KM” e que atende plenamente o exigido no termo de referências “controle de estabilidade.

4 – ANÁLISE.

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso interposto pela Recorrente, além das contrarrazões aduzidas pelas licitantes MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI e CKS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, em comparação com as exigências editalícias, passa-se a analisar o presente recurso, relatando o que segue:

Apesar do inconformismo da recorrente, não lhe assiste razão quanto ao alegado sobre a Lei 6.729/70 (Lei Ferrari).

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o edital do Pregão presencial 19/2019-SRP, estão em perfeita consonância com o que determina a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade, isonomia e eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pelos princípios acima expostos em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para aludir as demandas da sociedade como para suprir a próprias necessidades.

Ao decidir pela classificação das propostas de todas as empresas participantes, agiu corretamente esta pregoeira, pois, caso contrário, estaríamos desatendendo um dos princípios essenciais que regem as Licitações, qual seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. “(grifo nosso)”.

Carlos Ari Sundfeld aduz que princípios são ideias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que “o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico” (SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito publico. 4. Ed. Ver. Aum. E atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.)

Nessa esteira, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33).”



Em relação à vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2010), esclarece que:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula seus termos [...]. Sobum certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser.

O STJ, corroborando com o entendimento supracitado, determina:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93), **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nela previsto**". (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Graus, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006). *grifo nosso*

Salientamos que o princípio do julgamento objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão Vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ademais, prima-se pelo princípio da impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial.

Por fim, tem-se o princípio da razoabilidade, por vezes, chamado de princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

O edital, conforme enumera a Lei Geral de Licitações, é a regra brasilar dos procedimentos licitatórios, que vincula a Administração e os licitantes, não podendo ser descumprido pelas partes.

O item 3 do edital, que trata das Condições de Participação, determina que:

3 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 - Poderão participar da presente licitação todas as Pessoas Jurídicas quantos militem no ramo pertinente ao objeto desta licitação, e que preencherem as condições de credenciamento constantes deste no Anexo I – Termo de Referências deste Edital;



O que se depreende do edital é que para participar do certame os interessados terão que atender a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste edital e seus anexos e **que militem no ramo pertinente ao objeto desta licitação.**

O que se pode aduzir do acima exposto, é que cabe a Administração definir as regras e exigências que garantam a fiel execução dos serviços, de acordo com as especificidades do objeto, com a qualidade, perfeição e eficiência desejada.

Todas as empresas Recorridas, participantes do certame, apresentaram o Contrato Social prevendo a comercialização de veículos novos, bem como, seus CNPJ estão autorizados pela Junta Comercial do Estado e pela Receita Federal a comercializarem o objeto da referida licitação.

A questão de primeiro emplacamento em nome da administração suscitada pela Recorrente, não foi exigida no instrumento convocatório. Também, tal exigência não interfere na especificação exigida no edital, no sentido de que, veículo zero km se descreve pelo seu estado de conservação e por nunca ter sido utilizado e não por seu primeiro emplacamento.

Em relação a ser zero km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo ou usado.

Em uma licitação em âmbito Federal, a concessionária BRASILIA MOTORS, teve um recurso, quase que idêntico, em que alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados ZERO KM e que os mesmos não teriam garantia, julgado desfavoravelmente a ela, pelo próprio MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Porém, inconformada, recorreu à justiça e teve, NOVAMENTE, decisão desfavorável, na tentativa de obter uma liminar que impedisse a contratação. Abaixo apresentamos a decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal, pode ser conhecida na íntegra no site www.trf1.jus.br processo 0053492-72.2010.4.01.3400.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionaria, para fornecimento de caminhão 0 (zero) km.

Em referente decisão judicial a empresa PAISSON AUTGOMOVEIS LTDA, teve seu mandado de segurança, processo nº 0002373-33.2015.8.08.0049, extinto na comarca de Venda Nova do imigrante, a impetrante alegava que a empresa ÁGUIA VEÍCULOS PEÇAS E LTDA não era concessionaria e, portanto, não poderia fornecer veículos 0 (zero) KM.

Como supracitado, nos casos relatados, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de 0 (zero) km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes/Concessionárias. Que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, independentemente de quem o tenta comercializado.

Tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso, do licenciamento e da garantia, destacamos a decisão do Ministério da Justiça proferida em situação semelhante, no processo 08020.001245/2010-16 referente à decisão do recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2010.

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, no processo provando que um veículo não perde a sua condição de 0 (zero) km por ter sido refaturado, provando também que a existência a assistência técnica e garantia



pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou fabricantes,

Vale ressaltar que caberá ao fiscal de contrato na entrega do veículo observar se o mesmo foi entregue dentro das especificações do edital, inclusive quanto a ser 0 (zero) km.

Sobre o ponto recorrido pela empresa CAMBUI VEICULOS LTDA no que se refere a ausência de “*controle de estabilidade*”, melhor sorte se assiste, pois não foi possível identificar na peça impugnatória da recorrida, cito, CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA o item exigido no Termo de Referências, anexo do Edital que é parte integrante, necessário e obrigatório para análise do objeto a ser contratado pela administração pela modalidade Pregão. Apesar da densa documentação juntada a peça impugnatória ao recurso, verificou no todo, e não foi encontrado tal exigência, se que havia a página 151 mencionada em sua defesa. A fim de se evitar injustiças e/ou mesmo afastar licitante da disputa, foi consultado o concessionário autorizado RENAULT sediado na cidade de Vitória da Conquista/BA, digo, RODA LEVE VEÍCULOS, sendo informado pelo vendedor da concessionária que o veículo RENAULT MASTER L2H2 PASSAGEIROS **NÃO POSSUI DE DISPOSITIVO DE CONTROLE DE TRACÇÃO**, o catálogo apresentado pela recorrida CKS remete-se apenas a “assistência de condução através do autobloqueio de rodas” popularmente conhecido como “Freios ABS”.

Importante registrar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em consonância com o que determina à lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Isonomia e Eficiência.

5 - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto pelos recebemos e conhecemos do recurso pelos argumentos trazidos pela recorrente e recorridos, para no mérito **manifestamos pelo provimento parcial do recurso**, mantendo-se **vencedora do item 04** a empresa **MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI**; e **desclassificando o item 03** da proposta comercial da empresa CKS COMPERCIO DE VEÍCULOS LTDA, onde será convocada através do DOM a 2ª segunda colocado do item 03 para negociação direta com a Pregoeira.

Destarte, delibero pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta.

À consideração superior.

Matina – BA, 03 de fevereiro de 2020.

Wélia Reis Ferreira
PREGOEIRA